

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 976 **NOVO**

STJ nº 669

COMUNICADO

Conselhos profissionais não são isentos de despesas com citação ou demais custas da execução

A Primeira Turma fez uma revisão de sua jurisprudência para decidir que os conselhos de fiscalização profissional devem pagar custas processuais no âmbito das execuções propostas – o que inclui as despesas para a citação –, seguindo entendimento da corte no julgamento do Recurso Especial 1.338.247, **Tema 625** dos recursos repetitivos.

Para o colegiado, a isenção – benefício de que gozam os entes públicos – não se aplica aos conselhos.

Segundo o ministro Gurgel de Faria, relator do recurso analisado pela Primeira Turma, a alteração jurisprudencial busca restabelecer harmonia com o precedente firmado pelo STJ em 2012.

Ele explicou que as duas turmas que compõem a Primeira Seção vinham até o momento deferindo pedidos de isenção em favor dos conselhos com base em outro recurso repetitivo, o REsp 1.107.543 (**Tema 202**), julgado em 2010.

Dispensa

No repetitivo de 2010, a seção consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento antecipado das despesas com a citação postal, as quais estão abrangidas no conceito de custas processuais. Apenas no caso de ser vencida, a Fazenda deverá ressarcir no fim do processo o valor das despesas feitas pela parte vencedora, nos termos do **artigo 39** da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF).

No recurso analisado agora, o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná se insurgiu contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que determinou a ele, como exequente, o pagamento das custas para o envio da citação.

O conselho regional afirmou que o entendimento do TRF4 é contrário ao que decidiu a Primeira Seção do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.107.543. Segundo alegou, não cabe ao exequente o custeio das despesas postais das cartas expedidas no feito executivo fiscal, bem como das demais diligências para o envelopamento e envio, uma vez que o **inciso II** do artigo 152 do Código de Processo Civil deixaria claro que esse encargo é de responsabilidade da Justiça.

Extensão afastada

O ministro Gurgel de Faria lembrou que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente. Ele disse que, após pesquisa jurisprudencial, foi possível verificar que tanto a Primeira quanto a Segunda Turma vêm deferindo pedidos de isenção de custas processuais com base no entendimento do REsp 1.107.543.

De acordo com o relator, posteriormente ao julgamento do REsp 1.107.543, a Primeira Seção definiu a tese do Tema 625 dos repetitivos, pacificando o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei 9.289/1996, os conselhos de fiscalização profissional não mais gozam da isenção de custas.

Para o ministro, tendo em vista que a legislação afastou expressamente a extensão da isenção referente às custas processuais – modificação reconhecida pelo STJ em 2012 –, deve ser negado provimento ao recurso do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e mantido o entendimento do TRF4 no caso julgado.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

A página [Inconstitucionalidades Indicadas](#), disponibilizada no Portal do Conhecimento, contém declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade encaminhadas pelo Órgão Especial para divulgação, podendo ser acessada por meio do seguinte caminho: site do TJRJ > Portal do Conhecimento > Jurisprudência > Inconstitucionalidades Indicadas.

Informamos aqui nossa última atualização:

Lei Municipal nº 5.793/2014, de 29 de setembro de 2014, do	<u>0071687-13.2015.8.19.0000</u> DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	“Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Lei Municipal nº 5.793/2014 do
---	--	---

<p><i>Município do Rio de Janeiro</i></p>	<p>AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.182.154</p> <p>Relator: MIN. MARCO AURÉLIO</p>	<p><i>Município do Rio de Janeiro que proíbe a cobrança de taxa para utilização de sanitários em terminais rodoviários do Município do Rio de Janeiro.”...</i></p> <p><i>Ofício nº 73/2020-SETOE-SECIV</i></p>
<p><i>Lei nº 5.775, de 16 de julho de 2014, do Município do Rio de Janeiro</i></p>	<p><u>0033799-73.2016.8.19.0000</u></p> <p>DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES</p> <p>Voto vencido Des. Nagib Slaibi Filho</p>	<p><i>“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.775, DE 16 DE JULHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DOS PARADIGMAS ESTABELECIDOS NA CONFERÊNCIA RIO+20 E NA DECLARAÇÃO FINAL DA CÚPULA DOS POVOS DA RIO+20 – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DO PODER DO PREFEITO – É DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, A 2 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO ELE CABENDO DECIDIR QUANTO À OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ASSUNÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES – OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 145, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.”</i></p>

Fonte: Portal do Conhecimento



[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Centro de Solução de Conflitos da Leopoldina orienta ex-casais por videoconferência

Versão correta do Ato Normativo nº. 14/2020

Fonte: TJRJ



[NOTÍCIAS STF](#)

Ministro nega liminar contra alíquota previdenciária progressiva para servidores públicos

O ministro Luís Roberto Barroso indeferiu pedido de medida liminar em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionam a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos, introduzida pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019). O ministro explicou que, como não foi verificada, em princípio, a inconstitucionalidade desses dispositivos, eles devem ser considerados “válidos, vigentes e eficazes” até que o STF examine definitivamente a questão, para evitar decisões judiciais discrepantes em outras instâncias do Judiciário.

O ministro é o relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco). A decisão será submetida a referendo do Plenário.

Em nome da segurança jurídica, o ministro disse que aplicou o rito abreviado (artigo 12 da Lei 9.868/99) à tramitação dessas ações, para permitir que sejam julgadas diretamente no mérito. No entanto, como algumas categorias vêm sendo beneficiadas por decisões de instâncias inferiores e outras não, podendo levar a soluções judiciais discrepantes e anti-isonômicas, ele considerou necessário se manifestar, especificamente, sobre a progressividade das alíquotas.

De acordo com o ministro Barroso, não se verificou, de imediato, inconstitucionalidade dos artigos da EC 103/2019 referentes à matéria. Segundo ele, a presunção de legitimidade dos atos normativos emanados do Estado é reforçada quando se trata de emenda à Constituição, cujo controle de legalidade pelo Judiciário só é possível quando há afronta a cláusula pétreia. “Em juízo cognitivo sumário, próprio das medidas cautelares, não vislumbro ser este o caso relativamente a esse ponto”, afirma o relator.

O relator assinalou que os dispositivos questionados (o artigo 1º, que altera o artigo 149, parágrafo 1º da Constituição, e o artigo 11, caput, parágrafos 1º, incisos IV a VIII, 2º e 4º, da emenda) são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Barroso esclareceu ainda que a decisão se refere apenas à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

STJ reafirma possibilidade de enquadramento do porte de arma branca como contravenção

A Quinta Turma reafirmou a possibilidade de enquadramento do porte de arma branca como contravenção – prevista no **artigo 19** do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Com esse entendimento, o colegiado negou recurso em habeas corpus com o qual a defesa pretendia que fosse reconhecida a atipicidade da conduta de portar uma faca, bem como a ilegalidade da condenação por esse fato.

Na origem do caso, policiais militares na cidade de Três Corações (MG) encontraram com o réu uma faca de aproximadamente 22 cm de comprimento. Pela prática da contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/1941, ele foi condenado à pena de um mês de detenção, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

A Defensoria Pública estadual interpôs o recurso no STJ argumentando que não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da atipicidade do fato. Segundo a recorrente, não há qualquer possibilidade de concessão de licença para o porte de arma branca – como exigido pelo artigo 19 –, especialmente de uma faca, e por isso seria ilegal a execução da pena imposta, por decorrer de condenação por fato atípico.

Ainda em vigor

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, explicou que, em relação às armas de fogo, o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais foi tacitamente revogado pelo artigo 10 da **Lei 9.437/1997**, que por sua vez também foi revogado pela **Lei 10.826/2003**.

Segundo ele, o porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos **artigos 14 ou 16** do Estatuto do Desarmamento, dependendo de ser a arma permitida ou proibida. Contudo, destacou, o artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/1941 continua em vigor quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas.

"A jurisprudência desta corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade, tal como pretendido", disse.

Ribeiro Dantas observou que está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal agravo no **RE 901.623**, que discute a mesma controvérsia. Para o ministro, "isso não obsta a validade da interpretação desta corte sobre o tema, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade a ser reconhecida pela presente via, mormente porque não se determinou a suspensão dos processos pendentes".

[Veja a notícia no site](#)

Terceira Turma considera ilegal indenização antecipada por rescisão unilateral de representação comercial

A indenização devida ao representante comercial nos casos de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação, prevista no artigo 27, **alínea "j"**, da Lei 4.886/1965, não pode ser paga de forma antecipada, antes do encerramento da relação contratual, ainda que exista cláusula com essa previsão explícita.

O entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento por maioria, levou em consideração a posição típica de fragilidade do representante comercial em relação à empresa representada e o sentido legal do pagamento da verba indenizatória, que pressupõe a ocorrência da rescisão para que haja o direito ao seu recebimento.

"A obrigação de reparar o dano somente surge após a prática do ato que lhe dá causa (por imperativo lógico), de modo que, antes da existência de um prejuízo concreto passível de ser reparado – que, na espécie, é o rompimento imotivado da avença –, não se pode falar em indenização", apontou a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi.

Rescisão unilateral

No processo de indenização que deu origem ao recurso, a empresa de representação comercial narrou que representou uma fornecedora de pincéis durante 13 anos, até que o contrato foi encerrado pela sociedade representada de forma unilateral.

Questionada sobre a indenização pela rescisão imotivada, a empresa ré informou que a verba, conforme previsão contratual, havia sido paga antecipadamente, de modo integral, juntamente com as comissões recebidas ao longo da execução do contrato.

Em primeiro e segundo graus, o pedido de indenização foi julgado improcedente. Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o pagamento antecipado foi livremente pactuado e, durante o curso da relação contratual, nunca houve contestação por parte da representante comercial quanto à forma de indenização.

Para o TJPR, a legislação não impediria o adiantamento dos valores da indenização e, além disso, o acolhimento do pedido da autora da ação implicaria pagamento em dobro da verba indenizatória.

Desequilíbrio

A ministra Nancy Andrighi lembrou que ao representante comercial é garantida tutela jurídica especial, especialmente pela constatação de que o representado, como regra, tem posição dominante em relação à outra parte da relação. Nesse sentido, afirmou a relatora, o desequilíbrio entre os sujeitos contratantes contribui para facilitar a adoção de comportamentos antijurídicos pela parte mais forte do negócio, como o locupletamento ilícito.

Segundo a ministra, no intuito de garantir equilíbrio contratual é que foi estabelecida a regra de que todo contrato deve conter, obrigatoriamente, a previsão de indenização mínima a ser paga em hipóteses de rescisão sem justo motivo por iniciativa do representado.

Caráter compensatório

Essa cláusula de indenização, ressaltou a ministra, possui caráter compensatório, de forma que seu pagamento antecipado configura burla à Lei 4.886/1965. Para Nancy Andrighi, caso a sociedade representada quisesse evitar o pagamento em parcela única, deveria ter efetuado o depósito dos valores em conta vinculada de sua titularidade, mantida para esse fim específico.

"O pagamento antecipado da indenização poderia, ademais, gerar a inusitada e indesejada situação de, na hipótese de rescisão que não impõe dever de indenizar (fora do alcance do artigo 27, "j" da Lei 4.886/1965, portanto), a parte que mereceu proteção especial do legislador – o representante comercial – se ver obrigada a, ao término do contrato, ter de restituir o montante recebido a título compensatório, circunstância que, a toda evidência, não se coaduna com os objetivos da norma legal" – concluiu a ministra ao declarar nula a cláusula que previa o pagamento antecipado e condenar a empresa representada ao pagamento da indenização.

[Veja a notícia no site](#)

Ministra mantém afastamento de vereador de Petrópolis (RJ) e determina o retorno de outros dois

A ministra Laurita Vaz revogou o afastamento do cargo imposto aos vereadores Reinaldo Meirelles de Sá e Wanderley Braga Taboada, de Petrópolis (RJ), denunciados em 2018 por suposta participação em esquema de recebimento de propina na Câmara Municipal.

A decisão atende aos pedidos de extensão dos efeitos de habeas corpus **concedido** em abril para permitir o retorno dos vereadores Ronaldo Luiz de Azevedo Carvalho e Luiz Antônio Pereira de Aguiar às suas funções legislativas.

Entretanto, a ministra rejeitou um terceiro pedido de extensão, feito pelo vereador Paulo Igor da Silva Carelli, por entender que a sua situação processual é diferente da dos demais.

De acordo com o Ministério Público do Rio de Janeiro, entre 2013 e o início de 2018 – período que incluiu duas legislaturas –, os vereadores teriam recebido propinas mensais em troca da aprovação de projetos de interesse de outros investigados e da atuação na oposição a dois prefeitos de Petrópolis.

Após o oferecimento da denúncia por organização criminosa e corrupção passiva, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou, em dezembro de 2018, a suspensão do exercício do cargo e a proibição do acesso dos vereadores à Câmara Municipal. A denúncia foi recebida em fevereiro de 2020.

Prolongamento excessivo

Em abril, a ministra Laurita Vaz disse não ver fundamentos concretos que justificassem o prolongamento excessivo das medidas, e autorizou o retorno ao cargo de Ronaldo Carvalho e Luiz Aguiar.

Ao analisar os pedidos de extensão da decisão de abril feitos por Reinaldo Meirelles e Wanderley Taboada, ela explicou que a situação processual de ambos é idêntica à dos vereadores beneficiados com o habeas corpus.

"Havendo idêntico constrangimento ilegal pelo excesso de prazo das medidas cautelares de afastamento do exercício de sua função na Câmara Municipal de Petrópolis e de proibição de acessar as dependências do órgão legislativo, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, impõe-se, com fundamento no princípio da isonomia e no **artigo 580** do Código de Processo Penal, deferir o pedido de extensão" – concluiu a ministra.

Situação diferente

O pedido de Paulo Igor foi rejeitado, pois, segundo a relatora, sua situação processual é distinta. Ela lembrou que, ao acolher o pedido de afastamento dos vereadores feito pelo MP, o TJRJ indeferiu a solicitação quanto a Paulo Igor, que já estava afastado do cargo em decorrência de uma medida cautelar.

A medida foi revogada pelo STJ, mas o TJRJ, ao determinar novo afastamento, destacou a existência de um terceiro procedimento investigatório contra Paulo Igor. Assim, segundo a ministra Laurita Vaz, não há similitude fática entre sua situação e a dos demais, não se justificando a extensão da decisão que autorizou a volta dos outros vereadores.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Corregedor nacional decide pedido do Conselho Federal da OAB sobre precatórios

Fonte: CNJ

JULGADOS INDICADOS

0024241-38.2020.8.19.0000

Rel^a. Des^a. Adriana Lopes Moutinho Daudt de D'Oliveira

d. 24.04.2020 e p. 28.04.2020

A Impetrante alega, em resumo, que os Pacientes foram presos em flagrante e tiveram suas prisões convertidas em preventiva pelo Juízo de Direito designado para Análise dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca da Capital, no dia 17 de abril de 2020. Destaca que, apesar de a Defesa ter sustentado a nulidade de eventual decisão prisional que viesse a ser proferida, diante da não realização da audiência de custódia e da ausência de prévia juntada e análise pelo juízo, dos exames de corpo de delito dos Pacientes, para verificação de eventuais indícios de tortura, a alegação foi rechaçada pela autoridade coatora, ao argumento de que os exames já teriam sido realizados e que tal circunstância importaria em mera irregularidade. Ressalta que houve violação ao disposto no inciso II do §1º e do §2º, ambos do artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Requer, pois, em sede liminar, o relaxamento da prisão, em razão da não realização da audiência de custódia e pelo alegado descumprimento da Recomendação nº 62 do CNJ, do disposto em seu artigo 8º, II, §§1º e 2º. Pede, ainda, em caráter liminar, que seja determinado à autoridade que decretou a prisão que requisite e analise o AECD dos Pacientes, adotando, se for o caso, as providências previstas no § 2º do art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, tudo no prazo de 24h, determinando, subsidiariamente, o relaxamento da prisão após a superação de tal prazo, haja vista que a análise do AECD deveria ter realizada no momento da apreciação do comunicado de prisão, na forma da Recomendação 62/2020 do CNJ. No mérito, pugna pela consagração da liminar, assegurando o direito dos Pacientes de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória. Primeiramente, cumpre ressaltar que, de forma excepcional, em razão da pandemia em relação à COVID-19, declarada em 11/03/2020 pela Organização Mundial de Saúde, não está sendo realizada a audiência de custódia por determinação da Alta Administração deste Tribunal de Justiça, conforme se infere do art. 1º do Ato Normativo 06/2020, amparado na Recomendação n. 62 do CNJ, visando conter a disseminação da citada doença, tratando-se de medida de proteção também do custodiado. Sendo assim, em razão de extrema excepcionalidade, não há que se cogitar de qualquer nulidade...

...Conforme se vê, em consulta aos autos originários eletrônicos, xxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxx, ora Pacientes, e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx teriam sido presos em operação realizada pela Polícia Militar no local do fatos, sendo encontrada com eles 513,700g (quinhentos e treze gramas e setecentos miligramas) de cocaína em 467 (quatrocentos e sessenta e sete) tubos, sendo apreendidos, ainda, na oportunidade, três rádios comunicadores, uma motocicleta HONDA Prata 2019/ 2020, Placa LTY7B05, uma Pistola TAURUS - Calibre (.40), com carregador e cinco munições de igual calibre, um explosivo (Bomba de Fabricação Caseira). É possível se verificar, ainda, em consulta aos autos originários, que foram ouvidas na ocasião duas testemunhas civis que seriam usuários de drogas. No que se refere à situação de pandemia que vem atingindo o Mundo, registre-se que medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, por exemplo, os presos encontram-se em

isolamento carcerário, estando as visitas suspensas, bem como já vem sendo adotadas pelo Juiz da VEP medidas outras a fim de proteger os acautelados. Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa pelo juiz da causa ou da execução, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio, sobre o que, pelo menos até o presente momento, não se tem notícia, sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica. Pág. 4 Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênia, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Considerando os argumentos deduzidos na exordial e os documentos que a acompanham, considerando o acima exposto e considerando, por fim, que o processo de origem é eletrônico e o acesso a ele é possível através do ejud ou da consulta processual privada, dispense informações.

[Leia mais...](#)

Fonte: Presidente da Comissão de Jurisprudência

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.999, de 18.05.2020 - Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999..

Fonte: Planalto.

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br